

Processo: **SEI-220011/000112/2023**

Recorrente: **Procuradoria Regional da JUCERJA**

Recorrida: **B.C.M. Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel S.A.)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao Plenário interposto pela **Procuradoria Regional** da JUCERJA impugnando decisão que deferiu o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da **B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.)**, de 28 de outubro de 2022, constante do processo 00-2022/939011-0.

A Douta **Procuradoria Regional** sustenta que o referido arquivamento foi indevidamente deferido, uma vez que a Companhia encontra-se formalmente “extinta” na JUCERJA.

Por tais razões, requer o desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da **B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.)**.

Devidamente intimada, a **B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A.)** apresentou contrarrazões, de maneira intempestiva, sustentando a legalidade do ato impugnado.

Em seguida a **Secretaria Geral** encaminhou o presente processo à **Presidência** que me nomeou como **Vogal Relator**.

Esse é o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.



Affonso D'Anzicourt

Vogal Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - SEDEIC
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo: SEI-220011/000112/2023

Recorrente: Procuradoria Regional da JUCERJA

Recorrida: B.C.M. Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel S.A.)

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em face do registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A., anteriormente denominada BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A., com o NIRE 33.3.0006175-4.

Quanto à tempestividade, entendo se tratar de Recurso tempestivo, eis que se deu dentro dos 10 dias estabelecidos pelo Art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Passo então a analisar o mérito.

Inicialmente gostaria de destacar, de modo a embasar o presente voto, a importância de quatro princípios do Direito Empresarial, no sentido amplo do Direito Material, aplicáveis ao caso: 1) Princípio da Preservação da Empresa, 2) Princípio da Fé Pública Registral, 3) Princípio da Boa-fé e 4) Princípio da Sanabilidade de Atos Societários,

O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos mais relevantes do Direito Empresarial e se baseia na ideia de que o ordenamento jurídico deve favorecer a continuidade da atividade empresarial, considerando sua importância econômica e social. Esse princípio reflete a compreensão de que as empresas desempenham um papel crucial na geração de empregos, na produção de bens e serviços, na arrecadação de tributos e no desenvolvimento econômico como um todo. Tal princípio implica dizer que na aplicação das leis empresariais, deve-se interpretar as normas, de forma que se priorize soluções que favoreçam a continuidade das atividades empresariais sobre aquelas que conduziram à sua dissolução ou até mesmo manutenção de tal aspecto.

Já em relação ao Princípio da Fé Pública Registral, podemos dizer que este desempenha um papel fundamental no Direito Registral e Notarial, configurando-se como uma garantia de confiança e segurança nas relações jurídicas. Este princípio assegura que os atos inscritos em registros públicos sejam considerados verdadeiros e exatos, conferindo-lhes presunção de legalidade e legitimidade perante terceiros. Em outras palavras, o princípio garante que as informações constantes nos registros sejam plenamente confiáveis, refletindo o estado jurídico dos bens e direitos registrados. Nesse sentido, forçoso concluir que, de acordo com tal princípio, os atos registrados gozam de uma presunção de veracidade e legalidade. Isso significa que, até prova em contrário, as informações contidas nos registros são consideradas verdadeiras e conformes ao direito.

Adentrando ao Princípio da Boa-fé, especificamente no que diz respeito ao Registro Público de Empresas Mercantis, podemos dizer que tal preceito se insere neste contexto como um guia para a conduta esperada das partes e para a interpretação dos registros por terceiros. Ou seja, a boa-fé orienta a interpretação dos atos empresariais registrados, especialmente em situações de ambiguidade ou lacuna nas informações disponíveis.

Por fim, e na visão deste Relator, o princípio que melhor se encaixa ao presente caso, podemos citar o Princípio da Sanabilidade de Atos Societários, que diz respeito à premissa fundamental no Direito Societário, que permite a correção de vícios ou irregularidades presentes em atos societários, visando sua regularização sem que haja a necessidade de invalidá-los por completo. É válido apontar que tal sanabilidade pode se dar a qualquer tempo, conforme é possível extrair do Art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

A controvérsia instaurada neste caso reside na interpretação da condição jurídica da companhia e na aplicabilidade de mecanismos de correção de eventuais vícios formais, tal como a rerratificação dos atos societários. Neste contexto, a possibilidade de rerratificação foi, inclusive, mencionada na peça inaugural promovida pela Recorrente. Senão vejamos:

(...)

Neste ponto, é necessário esclarecer que até que não haja decisão judicial que restabeleça sua condição ou caso seja registrado ato de rerratificação[1] dos atos anteriores da empresa, a JUCERJA encontra-se impedida de proceder a novos arquivamentos, em virtude de que a companhia encontra-se formalmente "extinta".

(grifos meus)

Além disso, é válido apontar que no presente processo é possível constatar a atividade contínua da B.C.M. ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A., demonstrada pela sua participação em processos judiciais, bem como a sua presença no quadro societário de outras empresas, tornando-se, portanto, evidente que a companhia não se encontra numa condição de inatividade absoluta que justificaria a sua classificação como "extinta".

De modo a corroborar tal aspecto de atividade da empresa, transcrevo recente manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor é reproduzido na própria Ata vindicada. Vejamos:

(...)

"No que tange a reabilitação do Banco BCM - BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje já falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.29.0001 (anexo IV, doc. 01), dada enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM"

(grifos meus)

Ora, se o BCM estivesse fatidicamente extinto, todas as obrigações seriam representadas pelos seus sucessores e não pela sociedade, como é possível observar na maioria dos processos judiciais.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por diversas vezes, têm apontado que não compete às Juntas Comerciais indagar das causas que envolvem interesses próprios dos sócios ou acionistas. Vejamos um trecho de um recente Julgado:

(...)

"Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal."

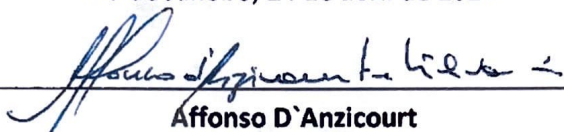
Nesse contexto, a reativação da companhia é medida que se impõe, uma vez que a própria JUCERJA, por cautela, admitiu, por 4 vezes, que a companhia está ativa, quando permitiu o registro de 4 atos. Ademais, é válido apontar que um desses atos fora registrado até mesmo depois da interposição do presente Recurso (Arquivamento 00005689579). Por meio deste último registro a sociedade, inclusive, procedeu com a transferência de sua sede para Brasília.

Torna-se evidente, portanto, que a configuração societária não pode permanecer categorizada sob o status de "extinta", visto que essa classificação não corresponde fielmente à condição atual da companhia, configurando uma ameaça à estabilidade e previsibilidade jurídicas que devem ser asseguradas pelas Juntas Comerciais.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios e disposições legais citados, voto pelo desprovimento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA, mantendo-se hígido o registro da Ata vindicada, bem como de todas as subsequentes, com a alteração de seu status de "extinta" para "transferida", de modo a espelhar a real situação da companhia.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.



Affonso D'Anzicourt
Vogal Relator